

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.023254/97-15
Recurso nº. : 116.714
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : BANCO CIDADE S/A
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.554

TRD - Inaplicável no cálculo de JUROS DE MORA referente ao período de fevereiro/91 até julho/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO CIDADE S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.023254/97-15
Acórdão nº : 105-12.554

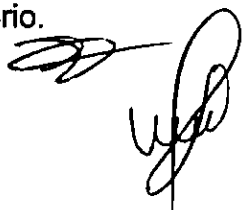
Recurso nº : 116.714
Recorrente : BANCO CIDADE S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedentes os Autos de Infração de IRPJ e OUTROS lavrados em virtude de irregularidades constatadas nos anos base de 1989 e 1990.

No recurso de fls. 115/118 o contribuinte limita-se a questionar apenas a aplicação INTEGRAL da TRD como JUROS de MORA (Lei 8.218/91), requerendo que a mesma não seja aplicada no período de 02 de fevereiro a 29 de agosto/ 91, nos termos do Ac. nº CSRF/01.1.773, de 17/10/94.

Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the word 'Relatório.'

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria já foi pacificada a nível administrativo pelo artigo 1º da Instrução normativa SRF nº 32/97 que determina a subtração, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, da aplicação da TRD como juros de mora.

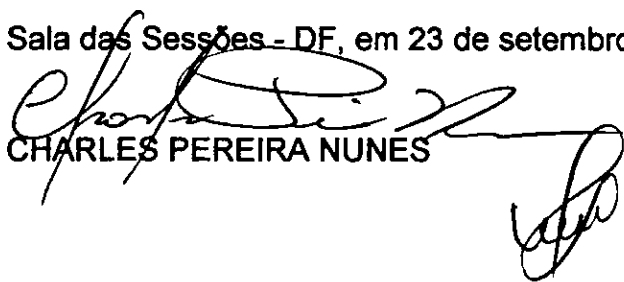
O dispositivo está em consonância com a ementa do Acórdão CSRF/01-1.773, de seguinte teor:

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Assim, os juros de mora devem ser cobrados aplicando-se a TRD nos períodos de agosto/91 até 31/12/91; e nos períodos anteriores ao mês de agosto/91 e posteriores a dezembro/91, cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com o artigo 726 do RIR/80 e Lei 8.383/91, art. 59, § 2º.

Considerando que o contribuinte requer também a exclusão da TRD no mês de agosto, até o dia 29, sou pelo provimento parcial do recurso para excluir da exigência o cômputo da TRD somente no período fevereiro a julho de 1991, conforme acima esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES